



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.336, de 2019, do Deputado Rodrigo Agostinho, que *dispõe sobre a implantação e a atuação de zoológicos e aquários e de criadores e mantenedores conservacionistas como centros de conservação da biodiversidade; e revoga a Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei (PL) nº 3.336, de 2019, do Deputado Rodrigo Agostinho, que dispõe sobre a implantação e a atuação de zoológicos e aquários e de criadores e mantenedores conservacionistas como centros de conservação da biodiversidade; e revoga a Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983.

O projeto tem 17 artigos e pretende alterar o marco regulatório para a atuação de zoológicos e aquários e de criadores e mantenedores conservacionistas, considerando-os como centros de conservação da biodiversidade.

O art. 1º traz o escopo do PL, e o art. 2º prevê que os centros de conservação são empreendimentos realizados por pessoa jurídica, pública ou privada, constituídos de coleções de animais silvestres. O art. 3º estipula que esses centros deverão atuar na conservação da biodiversidade por meio de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

diversas atividades, podendo, inclusive, realizar ações de reabilitação da fauna silvestre.

O art. 4º determina que espécimes da fauna silvestre oriundos de ação fiscalizatória, de resgates ou de entrega voluntária de particulares poderão ser destinados a cativeiro em centros de apoio previstos, após manifestação do órgão ambiental competente, quando for impossível sua soltura ou reintrodução no ambiente natural. Conforme o art. 5º, regulamento estabelecerá requisitos mínimos de estrutura física de instalações e de contratação e capacitação de pessoal.

O art. 6º prescreve a manutenção em arquivo de informações sobre os animais, devendo ser dada preferência a sistemas informatizados de registros. Para os centros que possuírem em seu plantel espécies pertencentes à Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção, o art. 7º prevê a possibilidade de colocá-las, sempre que solicitado, à disposição do órgão ambiental competente.

O art. 8º define que os centros de apoio à conservação da biodiversidade poderão comercializar os animais nascidos em cativeiro para outros estabelecimentos congêneres, mediante autorização do órgão ambiental competente. Os arts. 9º e 10 tratam, respectivamente, das regras sobre possibilidades de importação e exportação de animais e materiais genéticos e sobre transferências permanentes ou temporárias de animais para o Brasil ou para o exterior.

Os arts. 11 e 12 determinam regras sobre subsídios financeiros pelo poder público e pelo setor privado, bem como regras para recebimento de recursos oriundos de fundos públicos, internacionais e privados, estabelecendo-se no art. 12 as finalidades de destinação de recursos no caso dos fundos previstos. Os arts. 13 a 15 estabelecem, respectivamente: regras sobre acesso ao patrimônio genético; penas para visitantes que causarem danos aos animais ou ao patrimônio dos centros de apoio; e prazo de 5 (cinco) anos para adequação dos centros existentes às regras da lei proposta. O art. 16 revoga a Lei nº 7.173, de 1983, que *dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências*. E o art. 17 prevê a vigência da lei resultante a partir de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O projeto foi distribuído ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e da Comissão de Meio Ambiente (CMA). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), “opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário”. Compete também a esta CCJ, consoante o inciso II do mesmo art. 101 do RISF, “ressalvadas as competências das demais comissões, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União (...)”.

No inciso II de seu art. 24, que trata das competências concorrentes, a Constituição institui que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, nesses termos, sobre “florestas, caça, pesca, **fauna, conservação da natureza**, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”. As competências legislativas da União são exercidas, nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição, pelo Congresso Nacional.

O Projeto de Lei nº 3.336, de 2019, foi distribuído a esta CCJ e à CMA, à qual compete especialmente apreciar-lhe o mérito, nos termos do art. 102-F, I, do RISF.

Trata-se de proposição de iniciativa parlamentar, o que é expressão do sistema constitucional brasileiro, que não prevê reserva de iniciativa quanto a essa matéria. Seu exame pela Câmara dos Deputados e distribuição no Senado Federal fez-se em respeito à disciplina regimental respectiva ao processo legislativo. Assim, não há vícios de constitucionalidade ou regimentalidade.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O texto da proposição atende aos preceitos de juridicidade, tais como a generalidade e a abstração, a imperatividade, a inovação e a coerência com os princípios gerais do direito, bem como aos princípios da disciplina específica a que se refere. Nesses termos, concluímos que o PL nº 3.336, de 2019, é constitucional e jurídico, cumpre os requisitos da técnica legislativa e seu exame obedece aos requisitos de regimentalidade.

Entendemos que o Projeto é meritório e objetiva modernizar o marco regulatório vigente sobre zoológicos, a Lei nº 7.173, de 14 de dezembro 1983, que dispõe sobre o estabelecimento e o funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências.

Passados 43 anos da edição da primeira lei sobre zoológicos, esses evoluíram para se tornarem verdadeiros centros de conservação da biodiversidade.

Além das funções de conservação da fauna, zoológicos e aquários têm um papel fundamental para a educação ambiental e a qualidade de vida nas cidades onde se localizam. São espaços educativos e de lazer, ilhas de ambientes naturais dedicadas à proteção das espécies ali abrigadas.

Uma análise minuciosa das regras do projeto, contudo, aponta uma série de ajustes necessários, sobretudo para prevenir o tráfico de animais silvestres, um dos maiores desafios hoje enfrentados pelo Brasil na seara da proteção à biodiversidade.

O estudo denominado “Esforços para o combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil”, elaborado por servidores da Coordenação de Operações de Fiscalização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), traz importantes dados sobre esse grave problema. Conforme o estudo, o comércio de vida silvestre é a terceira maior atividade ilegal no mundo, atrás apenas do tráfico de armas e de drogas, movimentando, somente no Brasil, cerca de US\$ 2,5 milhões a cada ano.

Um marco regulatório sobre fauna, como o projeto em análise, deve priorizar medidas para prevenir o tráfico de animais. Contudo,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

observamos diversas vulnerabilidades nas regras propostas. A proposição mistura categorias distintas, como zoológicos e mantenedouros de fauna silvestre ou exótica, colocando-os sob as mesmas regras, inclusive quanto à visitação pública.

Cumprе destacar que o PL nº 3.336, de 2019, em sua versão original, tratava apenas de atualização da Lei nº 7.173, de 1983, ou seja, abrangia apenas zoológicos. De fato, tal legislação carece de atualização em razão de ter sido publicada antes de importantes marcos legais ambientais, como a própria Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), e a Lei Complementar (LC) nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Entretanto, durante a tramitação na Câmara dos Deputados, o texto proposto foi ampliado para contemplar mantenedouros e criadouros conservacionistas, misturando regras e conceitos de forma contrária à boa regulação da manutenção em cativeiro da fauna silvestre.

As regras propostas na versão atual do PL guardam conflito com a Resolução nº 489, de 26 de outubro de 2018, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que define as categorias de atividades ou empreendimentos e estabelece critérios gerais para a autorização de uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica.

Entendemos não haver obrigatoriedade de a norma legal adequar-se à norma infralegal (no caso a Resolução Conama mencionada). Observamos, contudo, que as resoluções do Conselho resultam de amplo debate com os atores interessados e a comunidade científica, daí apontarmos a importância da harmonização entre as regras do PL e aquelas já previstas na resolução. Nesse sentido, adotamos a terminologia dessa Resolução para “mantenedouros” e “criadouros”, em vez da terminologia proposta pelo PL.

Conforme a resolução do Conama, criadouro conservacionista não pode expor animais, pois sua função é exclusiva de conservação; mantenedouro de fauna silvestre ou exótica não pode reproduzir ou expor, visto que sua função é receber animais que não podem ser devolvidos à natureza ou que sejam excedentes de outras categorias de criação. O motivo dessa distinção em relação a zoológicos é que, para funcionar como





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

zoológico e possibilitar exposição, é necessária uma estrutura em geral de consideráveis proporções.

Se todas as categorias englobadas nesse novo conceito de “centros de apoio à conservação da biodiversidade” puderem funcionar com visitação, tais como os atuais zoológicos, será necessário exigir de todos uma grande estrutura, e isso, por um lado, inviabilizará quem pode contribuir como mantenedouro mas não tem estrutura para ser zoológico. Por outro lado, a proposta pode estimular mal-intencionados a se registrarem como mantenedouro, sem a estrutura de um zoológico, e funcionar, na prática, como zoo, permitindo, por exemplo, visitas sem adequação, inseguras tanto para os animais quanto para os visitantes.

Outro ponto problemático é a previsão do art. 2º, § 3º, que restringe a visitação à finalidade educativa. Atualmente, praticamente em todos os países, zoológicos não funcionam apenas com finalidade educativa, constituindo também espaços de lazer e convivência com a natureza em áreas urbanas. Ainda, tal como já apontamos, as demais categorias previstas (mantenedouros e criadouros conservacionistas) não têm estrutura adequada para visitação pública, pois não são autorizadas e não se prestam a essa finalidade.

O art. 3º determina que os “centros de apoio” deverão atuar na conservação da biodiversidade por meio de pesquisa científica, educação ambiental e capacitação profissional, entre outras obrigações. Para zoológicos, cuja estrutura em geral é mais bem estabelecida, pode-se prever a obrigatoriedade de execução dessas atividades, o mesmo não se podendo afirmar para as demais categorias, dado o elevado custo associado de tais exigências.

O art. 6º torna facultativo o uso de sistemas informatizados de registros para integração dos dados com a comunidade zoológica. Não há como justificar que essa medida seja facultativa, já que a informatização é amplamente acessível aos empreendimentos que o PL regula e todos os sistemas de controle atuais (por exemplo, Sistema Nacional de Gestão de Fauna Silvestre – SISFAUNA e diversos outros) são informatizados. É indispensável a informatização do controle de plantel para o adequado





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

acompanhamento da cadeia de custódia dos animais, de modo a prevenir tráfico ilegal da fauna.

O projeto faculta aos “centros de apoio” colocar ou não à disposição do órgão ambiental os animais ameaçados de extinção (art. 7º). De acordo com esse texto, pode-se interpretar pela possibilidade de recusa a essa entrega, mesmo que o animal não seja nascido em cativeiro. Entendemos que, em vez de facultativa, essa disponibilização deveria ser obrigatória para os casos de animais não nascidos em cativeiro e para a primeira geração nascida em cativeiro, pelo menos, caso solicitado pelo órgão ambiental competente. Pode-se inclusive interpretar a regra proposta no PL como injurídica pois, de acordo com a legislação atual, caso haja solicitação do órgão ambiental competente, nada impede o atendimento para os fins de conservação de espécies ameaçadas. Portanto, dizer que os centros de apoio poderão disponibilizar os animais não traz qualquer inovação, ao contrário de uma eventual obrigatoriedade, a nosso ver necessária para a conservação da biodiversidade.

O art. 8º possibilitará o comércio por mantenedouros e criadouros conservacionistas. A depender da interpretação, o PL resultará na extinção de criadouros conservacionistas e de mantenedouros de fauna conforme previstos pela legislação vigente. Ambas as categorias serão tratadas como zoológico, sob outro nome (centros de apoio), pois estes são autorizados a comercializar animais domésticos e exóticos, e até mesmo os nativos excedentes. O comércio de animais por parte de mantenedouros e criadouros conservacionistas constitui deturpação dos objetivos dessas categorias, com base na legislação infralegal.

O art. 9º menciona a possibilidade de exportação de animais, com isenção de taxas e impostos federais, mas não faz qualquer referência à Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015 (Lei da Biodiversidade), especialmente quanto a remessas para o exterior e para resguardar o acesso ao patrimônio genético.

O art. 13 prevê regra de compartilhamento de informações geradas a partir de acesso ao patrimônio genético. Entendemos que a regra não deveria se restringir ao compartilhamento de informações e sim prever





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

que devem ser seguidas as normas vigentes para acesso ao patrimônio genético, que não incluem apenas compartilhar informações, mas também, por exemplo, ter autorização para acesso, bem como outros comandos atualmente previstos na Lei nº 13.123, de 2015.

O art. 14 menciona a aplicação da Lei de Crimes Ambientais a danos contra os animais e o patrimônio dos centros de apoio, porém, não há essa previsão de tipo penal que contemple a conduta na referida lei.

A proposição deixa de tratar de assuntos que seriam adequados para uma atualização da lei de zoológicos, como a incorporação de regras sobre identificação e marcação individual dos animais, bem como a previsão da possibilidade de exame de DNA, solicitado pelo órgão ambiental competente, quando houver dúvida sobre a origem do animal declarado como nascido em cativeiro. Vemos que tais medidas são fundamentais para o combate ao tráfico de animais, evitando o “esquentamento” de animais de origem ilegal.

Além desses ajustes, recebemos análises do projeto feitas por instituições dedicadas à causa da proteção animal, como a Instituto Ampara Animal (AMPARA). Em especial, recebemos contribuições de aperfeiçoamentos pela Associação de Zoológicos e Aquários do Brasil (AZAB). Levando em consideração o exposto nesta análise e nessas contribuições, apresentamos um substitutivo de modo a realizar os ajustes necessários a reforçar a segurança jurídica do novo marco regulatório proposto para zoológicos e aquários.

III – VOTO

Considerando o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e votamos, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.336, de 2019, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº 3.336, DE 2019

Dispõe sobre a implantação e a atuação de zoológicos, aquários, criadouros conservacionistas e mantenedouros de fauna como centros de apoio à conservação da biodiversidade; e revoga a Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A implantação e a atuação de zoológicos, aquários, criadouros conservacionistas e mantenedouros de fauna obedecerão ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entendem-se por centros de apoio à conservação da biodiversidade os zoológicos, aquários, criadouros conservacionistas e mantenedouros de fauna.

Art. 2º Os centros de apoio à conservação da biodiversidade são empreendimentos de pessoa jurídica, pública ou privada, constituídos de coleções de animais silvestres, nativos ou exóticos, mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade, para atender a finalidades científicas, conservacionistas, educativas e socioculturais.

§ 1º Criadouros conservacionistas e mantenedouros de fauna devem ser constituídos de acordo com regulamentação vigente.

§ 2º Os zoológicos e aquários poderão receber visitação pública com finalidade educativa, conservacionista e de lazer, bem como auferir rendimentos de cobrança de ingressos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – plano de população: documento técnico que define prioridades, metas e critérios para manejo, composição e reprodução de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

espécies em centros de apoio à conservação da biodiversidade que abriguem populações de espécies, de modo a assegurar a manutenção de população viável e geneticamente saudável, preferencialmente em consonância com programas de conservação e nos termos do regulamento;

II – plano de segurança: documento técnico que estabelece procedimentos, recursos e responsabilidades destinados a prevenção, controle e resposta a incidentes que possam comprometer a integridade física de visitantes, trabalhadores, animais e instalações, incluindo medidas de contenção, evacuação e atendimento a emergências;

III – programa de conservação: conjunto organizado de ações e metas, fundamentado em bases técnico-científicas, destinado a proteção, recuperação e manutenção de espécies silvestres e de seus habitats, de modo a integrar estratégias *in situ* e *ex situ* em articulação com políticas públicas e planos nacionais ou internacionais de conservação;

IV – programa de bem-estar animal: conjunto de procedimentos e práticas, baseados em evidências científicas, destinados a garantir que os animais sob cuidados humanos mantenham condições físicas e psicológicas adequadas, contemplando nutrição, saúde, comportamento natural e ambiente adequado;

V – programa de sustentabilidade: conjunto de ações e metas voltadas a gestão ambiental, social e econômica responsável das atividades, visando a utilização racional de recursos naturais, a redução de impactos ambientais, a proteção do clima, a promoção de educação ambiental e a adoção de práticas socialmente justas e economicamente viáveis.

Art. 4º Os zoológicos e aquários existentes e a serem implantados no território brasileiro deverão atuar na conservação da biodiversidade por meio de:

I – pesquisa científica;

II – educação ambiental e para conservação;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

III – reconexão das pessoas com a natureza e a fauna silvestre;

IV – ações de integração e implementação da conservação *in situ* e *ex situ*;

V – capacitação profissional.

§ 1º Os centros de apoio à conservação da biodiversidade priorizarão a promoção do bem-estar animal, a guarda responsável e o manejo e reprodução da fauna nativa ameaçada de extinção, em integração a programas de conservação, bem como poderão atuar na reabilitação da fauna silvestre.

§ 2º Os centros de apoio à conservação da biodiversidade priorizarão, em seus planos de população, a reprodução de espécies nativas ameaçadas de extinção, podendo a reprodução de espécies exóticas ocorrer em conformidade com o respectivo plano de população ou no âmbito de programas de conservação nacionais ou internacionais.

Art. 5º Espécimes da fauna silvestre nativa e exótica oriundos de ação fiscalizatória, de resgates ou de entrega voluntária de particulares poderão ser destinados a cativeiro em centros de apoio à conservação da biodiversidade, públicos e privados, após manifestação do órgão ambiental competente, quando for impossível sua soltura ou reintrodução no ambiente natural.

§ 1º No caso de se tratar de uma espécie ameaçada e com programa de conservação oficial vigente, a destinação prevista no *caput* deve ocorrer após consulta e análise do programa e de acordo com sua recomendação.

§ 2º A impossibilidade de reintrodução referida no *caput* deste artigo deverá ser atestada e assinada por profissional competente.

Art. 6º Os centros de apoio à conservação da biodiversidade deverão atender aos requisitos mínimos de estrutura física de instalações e de contratação e capacitação de pessoal, a fim de garantir o bem-estar dos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

animais de seu plantel e a segurança do público visitante, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Os zoológicos e aquários deverão possuir 2 (dois) responsáveis técnicos, dos quais 1 (um) médico veterinário e 1 (um) biólogo.

Art. 7º Os centros de apoio à conservação da biodiversidade deverão possuir plano de população, plano de segurança, programa de bem-estar animal e programa de sustentabilidade.

Parágrafo único. O plano de população não será exigido nos casos em que o centro de apoio à conservação da biodiversidade não abrigue populações de espécies da fauna, nos termos do regulamento.

Art. 8º Os centros de apoio à conservação da biodiversidade deverão manter em arquivo os documentos comprobatórios da procedência e do destino dos animais de seu plantel que permitam sua rastreabilidade, bem como os registros médico-veterinários e biológicos dos animais.

Parágrafo único. Para o cumprimento do previsto no *caput*, deverão ser implantados sistemas informatizados de registros que contribuam para a integração dos dados com os sistemas públicos já existentes e com a comunidade zoológica nacional e internacional.

Art. 9º Os centros de apoio à conservação da biodiversidade que possuírem em seu plantel espécies pertencentes à Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção deverão colocá-las, sempre que solicitado, à disposição do órgão ambiental competente para atender a programas de reintrodução na natureza e acasalamento em outros estabelecimentos congêneres e criadouros científicos.

Art. 10. Os zoológicos e aquários poderão realizar a transferência de animais nascidos em cativeiro para outros estabelecimentos congêneres, mediante autorização do órgão ambiental competente, vedada qualquer finalidade lucrativa e observadas as finalidades conservacionistas desta Lei.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 1º É permitido o ressarcimento de custos comprovados relativos ao transporte, ao acondicionamento, à preparação sanitária, ao manejo, aos cuidados necessários à preservação da vida e da saúde do animal, aos procedimentos técnicos necessários à transferência e a demais despesas, desde que devidamente documentados e sem margem de lucro.

§ 2º O regulamento estabelecerá regras para:

I – regular atividades como circulação técnica, transferências autorizadas e intercâmbios de modo a evitar práticas incompatíveis com a finalidade conservacionista prevista nesta Lei;

II – assegurar identificação e marcação individual de animais nascidos em cativeiro, bem como prever a possibilidade de exame de DNA, solicitado pelo órgão ambiental competente, quando houver dúvida sobre a origem do animal declarado como nascido em cativeiro, de modo a evitar o comércio ilegal de animais.

Art. 11. Os centros de apoio à conservação da biodiversidade poderão importar e exportar, sem fins comerciais ou lucrativos, animais e materiais genéticos, mediante autorização do órgão ambiental competente e de acordo com programas de conservação instituídos pelo poder público, com o objetivo de assegurar a sustentabilidade e o bem-estar da população *ex situ* e de atender às necessidades dos programas integrados de conservação *in situ* e *ex situ*.

Parágrafo único. A importação e a exportação de espécies para atender a programas de pesquisa ou de conservação, finalidade devidamente comprovada por meio de termos ou de acordos de cooperação, deverão seguir as regras sobre remessa previstas na Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.

Art. 12. Os centros de apoio à conservação da biodiversidade poderão realizar transferências permanentes ou temporárias de animais entre centros de semelhante natureza do Brasil ou do exterior, a fim de garantir o adequado manejo das populações, a manutenção de sua diversidade genética





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

e as recomendações dos programas de conservação, conforme autorização dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Quando se tratar de espécies constantes das listas oficiais de animais ameaçados de extinção, as transferências entre centros localizados no Brasil e no exterior referidas no *caput* deste artigo ficarão condicionadas à existência de acordos internacionais relativos à espécie celebrados entre as autoridades competentes de ambas as partes.

Art. 13. O poder público federal, os governos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e a iniciativa privada, como mantenedores de centros de apoio à conservação da biodiversidade, poderão prover subsídios financeiros para que os centros cumpram o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os mantenedores públicos deverão criar e implementar mecanismos que visem à autonomia financeira das instituições.

Art. 14. Os centros de apoio à conservação da biodiversidade que comprovadamente exerçam atividades de conservação poderão receber recursos oriundos de fundos públicos, observada a legislação específica, fundos internacionais e privados, para os seguintes fins:

I – aprimorar e equipar instalações existentes para a manutenção e o cuidado de espécimes pertencentes a programas oficiais de conservação, de forma a adequá-las aos padrões de manejo estabelecidos, bem como incluir recursos para a movimentação de animais entre centros de apoio à conservação da biodiversidade, de acordo com as recomendações dos programas;

II – adequar instalações para o manejo, o tratamento e a reabilitação de espécimes resgatados;

III – ampliar instalações e atividades de programas de conservação de espécies locais em andamento, manejadas de forma cooperativa, incluídas ações *in situ*;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

IV – participar de atividades de capacitação profissional e institucional no Brasil e no exterior com vistas ao aprimoramento do manejo e a ações de conservação;

V – implantar, manter e aprimorar ações e projetos educativos, bem como instalações, equipamentos e materiais relacionados a estes;

VI – adequar instalações com vistas à promoção do bem-estar animal.

Art. 15. Os centros de apoio à conservação da biodiversidade que acessem o patrimônio genético das espécies da fauna brasileira sujeitam-se às regras da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.

Art. 16. Os visitantes de zoológicos e aquários que causarem danos aos animais ou ao patrimônio desses centros estarão sujeitos às penas previstas na legislação vigente.

Art. 17. Os centros de apoio à conservação da biodiversidade terão o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de publicação desta Lei, para promover as adequações e as adaptações necessárias ao seu cumprimento.

Art. 18. Fica revogada a Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

